



EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n° 015/2016
PROCESSO n° 2016000048
Assunto: JULGAMENTO DE ALEGAÇÕES NA ABERTURA DAS PROPOSTAS

D E SPACHO

Em sessão pública de abertura realizada em 01 de abril de 2016, iniciada às 08:30 horas, houve ampla participação de 08 licitantes. Credenciadas as licitantes, iniciou-se a fase de abertura dos invólucros de proposta, que após ser franqueada e vistada pela comissão de pregão e pelos licitantes presentes, surgiram as seguintes alegações:

O representante da licitante DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME, apresenta as seguinte alegações, que a marca ofertada para os itens existe mais de um modelo para a mesma marca, em especial as lâmpadas.

No que tange o mesmo impugna as propostas das demais empresas credenciadas. Sendo que as mesmas apresentaram suas contrarrazões. Suspensa a sessão na fase de registro das propostas, para julgamento das alegações.

a) Ausência de modelo dos produtos cotados

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos na Lei nº 10.520/02 e no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.”



Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**”

Marçal Justen Filho leciona:

“O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. **Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado.** Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

“A mitigação do formalismo pela jurisprudência – A temática do formalismo das licitações somente pode ser examinado à luz da jurisprudência (judicial e dos tribunais de contas), que induziu importantes inovações para a solução de problemas práticos. Por certo, um precedente fundamental residiu num famoso julgado do Tribunal Superior de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança nº 5-418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto ao Min. Demócrito Reinaldo. A relevância precedente autoriza a transcrição integral da ementa, cujo teor vai abaixo reproduzido:

Direito Público: mandato de segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo



Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que **“Em direito só se declara nulidade de um do ato ou de um processo quando da inobservância de formalidade legal que resulta em prejuízo. (MS nº 22.050-3, Pleno, rel. Min. Moreira Alves)”**.

Temos as seguintes jurisprudências quanto ao assunto em questão:

“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.” (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.” (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

Ressaltamos quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que **‘não se anula o procedimento diante de meras**



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve **sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.** No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. **Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação". Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada** [TCU, Rel. Augusto Nardes, Processo 007.715/2005-4, Acórdão 2619/2008, Plenário].

A propósito do tema, confirmam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho, o qual entende acertadamente que o "formalismo exacerbado" é prejudicial à finalidade da Licitação, ocasião em que, defeitos irrelevantes devem ser supridos in loco, garantindo a competitividade do certame, conforme transcrição de trechos doutrinários pertinentes: **A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes:**



o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor.

A isonomia não obriga a adoção de FORMALISMO IRRACIONAL. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

“(...) Aplicando o principio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontradições na atividade diária de seleção de propostas”. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, página 64).

O administrador, em regra, não pode olvidar a exortação de Hely Lopes Meirelles segundo quem "a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. **Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação**" ("Licitação e Contrato Administrativo", 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157/158).



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a “proposta mais vantajosa” para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração.

Conforme lei nº 9.784/99, posterior a Lei de licitações, em seu art. 2º:

Art. 2º “a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Parag. Único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa da nova interpretação.

Conclui-se que o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam a inabilitação e desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e efetividade de suas propostas perante o poder público, e nem os põe em situação vantajosa perante os demais, sempre com o objetivo de aumentar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

A comento a empresa licitante VM DA ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, CNPJ 19.773.836/0001-57, não apresentou as especificações mínimas dos itens conforme o termo referência, a saber: ao que concerne o item 02, a empresa a descrição do item da seguinte forma “ botas para eletricitas – botina de segurança, confeccionadas em vaqueta”, contudo o termo de referência apresenta os seguintes dizeres: **“Botas Para Eletricista - Botina de segurança, confeccionada em vaqueta, com forro sintético, elástico coberto nas laterais, sem biqueira de aço, palmilha Bayer antimicrobiana, alma plástica solado Bidensidade "PU" Injetado, cano médio. Apresentar Certificado de Aprovação do produto perante o Ministério do**



Trabalho e Emprego junto à proposta de preços, ou isenção, sob pena de desclassificação. Tamanho: 36 ao 43”, outro exemplo pode ser destacado no item 012, em que a empresa descreve nos seguintes termos: “Reator Eletromagnético Externo AFP para Lâmpadas VAPOR MERCÚRIO de 400W x 220V x60HZ Fator de potencia mínimo 0,92 perda máxima permitida de 20W.”outrossim conforme o termo de referência a descrição exige o que segue: **“Reator Eletromagnético Externo AFP para Lâmpadas VAPOR MERCÚRIO de 400W x 220V x60HZ Fator de potencia mínimo 0,92 perda máxima permitida de 20W. Confeccionados com invólucro fabricado em chapa de aço SAE 1010/1020, Galvanizado á fogo com espessura mínima de 1,2mm. O Núcleo deverá ser enrolado com fio de cobre. Os reatores deverão conter IP33 (proteção contra chuva) conforme NBR 6146. O capacitor deve ser para 250V, e suportar uma temperatura de 85°C. Este reator ser fabricado em conformidade com a NBR 13.593 e INMETRO.”.** Mais um exemplo pode ser observado no item 020 em que a empresa descreve: **“Lâmpada Vapor de Sódio de Alta Pressão 150W, Bulbo Tubular 2000K Bocal E-40 Fluxo luminoso 17.500 lumens e vida mediana 32.000 horas.”,** porém o termo de referência estabelece os seguintes padrões: **“Lâmpada Vapor de Sódio de Alta Pressão 150W, Bulbo Tubular 2000K Bocal E-40 Fluxo luminoso 17.500 lumens e vida mediana 32.000 horas IRC< 25 eficiencia luminosa 116lm/w comprimento maximo 210 mm. Serão aprovadas as lâmpadas cujo formato e as dimensões estiverem de acordo com a norma NBR IEC 662/1997. Somente serão aceitas lâmpadas de fabricação Nacional, as quais deverão possuir e ser apresentar Selo PROCEL de Economia de Energia Elétrica e certificado ISO9001.”**

Neste sentido a comissão entende que o vício pode trazer prejuízos a administração pública, ressalta-se que a empresa licitante acosta junto ao documento de proposta declaração afirmando que está de acordo com todo o teor do edital, vejamos o que o mesmo dispõe:

“A proposta de preço deverá observar as condições constantes do Anexo I – Termo de Referência, que é parte integrante deste Edital”

Sendo assim uma vez que a proposta apresentada gera margens de dúvidas com relação ao fornecimento dos itens pois o mesmo não apresenta as configurações mínimas exigidas e ambiguidade nos termos declarados decidimos por não acolher a proposta exposta.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



DECISÃO:

Desta feita, diante do exposto, com base nos argumentos acima exposto, fundamentos pela Lei nº 10.520/00, subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93, decide o Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, com base na fundamentação acima, CONHEÇO das ALEGAÇÕES, e DECIDO acolher as propostas das Licitantes: BMS COMERCIAL EIRELI-ME, CNPJ 21.557.745/0001-26; DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-ME, CNPJ 37.227.550/0001-58; ELETRICA CIDADE JARDIM LTDA-ME, CNPJ 02.709.144/0001-47; HEINRICH MIJOLARIO EPP, CNPJ 08.281.580/0001-44; NACIONAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CNPJ 13.189.601/0001-36; RDP MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CNPJ 11.587.206/0001-86; RDS COMERCIAL LTDA – EPP, CNPJ 14.234.649/0001-81, visto que os documentos de propostas apresentados, não trouxeram prejuízo à análise das mesmas nem tampouco a concorrência as licitantes, vez que apresentaram especificações conforme Termo de Referência, afim de cumprir com os disposto legais e ampliar a competitividade e selecionar a “proposta mais vantajosa”.

Ficam convocadas as empresas supracitadas para comparecer em sessão pública para continuação do Pregão Presencial 015/2016, às 09:00 horas, do dia 14/04/2016.

Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Município e no placard da Prefeitura.

PREGOEIRO, aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2016.

Cláudio Gratão Pereira
Pregoeiro

Bianca Ferreira Generali Carneiro
Equipe de Apoio

Treicy dos Reis Fernandes
Equipe de Apoio